



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N.º 115

Institui o Imposto sobre venda a varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos no Município de Itaquirai-IVVC - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Decreta e eu Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuado no território do Município, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, gás liquefeito de petróleo engarrafado em bujões e querosene iluminante.

Art. 2º - Considera-se local da operação o estabelecimento do contribuinte, ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto, inclusive, os autônomos com ou sem utilização de veículos.

Art. 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - São contribuintes de impostos:

I - a Sociedade Civil com fins lucrativos

inclusive Cooperativas.



Prefeitura Municipal de Itaquirai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 02

II - os órgãos da administração pública, da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e concessionárias de serviços públicos, ainda que a venda se restrinja a determinada categoria funcional ou profissional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, na forma por que dispuser o regulamento.

Art. 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir outras, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

IV - armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

V - todas as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis líquidos e gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao com -



Prefeitura Municipal de Itaquiraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 03

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 7º - A alíquota do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 8º - O valor do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será apurado pelo próprio contribuinte, mensalmente, e sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente, e o seu recolhimento aos cofres municipais será feita na forma e prazo previstos em regulamento.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

§ 2º - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar, o qual será notificado por auto de infração e termo de intimação.

Art. 9º - O Poder executivo poderá celebrar convênio objetivando a implantação de normas e procedimen-



Prefeitura Municipal de Itaquirai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 04

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 10 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - juros de mora de 1%(hum por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento.

II - correção monetária, nos termos da legislação em vigor.

III - multa moratória prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 11 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto.

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto.

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com seus valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto pago.

IV - deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 10(dez) Unidade Fiscal de Itaquirai.

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal.



Prefeitura Municipal de Itaquiraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 05

(duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40%(quarenta por cento) do valor do imposto.

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40%(quarenta por cento) do valor do imposto.

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 12 - Aos demais procedimentos e penalidades, no que couber obedecerão as prescrições contidas na Lei nº 004/83 de 1º de fevereiro de 1983 (Código Tributário Municipal), e em especial as que se referem nos artigos nºs. 99, 100 e 101.

Art. 13 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados:

I - a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento.

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis.

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como, comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos gerados de obrigações tributárias.

R. ...



Prefeitura Municipal de Itaquirai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 06

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 14 - O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao 1º dia do mês de Fevereiro do ano de 1989.

RENATO TONELLI

Prefeito Municipal